

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067583-05.2012.815.2001 – 1ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

APELANTE : Fabiano Gomes.

ADVOGADO : Johnson Gonçalves de Abrantes– OAB/PB Nº 1.663.

APELADOS : Vanderlucia Calixto L. Pontes e Wellington Calixto Lucas.

ADVOGADO : Edson Xavier Lucena de Araújo – OAB/PB Nº 10.657-B.

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA.
PUBLICAÇÕES EM REVISTA E EM BLOG NA
INTERNET. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
APELANTE QUE É DIRETOR DA REVISTA E
JORNALISTA SUBSCRITOR DA MATÉRIA
DIVULGADA NO BLOG. REJEIÇÃO. MÉRITO.
REPORTAGEM DISSOCIADA DO DEVER DE
INFORMAR. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ABUSO
DO *ANIMUS NARRANDI*. OFENSA À HONRA
SUBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO.
QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO
DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

“O diretor de redação ou editor é responsável pelos danos decorrentes das reportagens sobre as quais detenha a capacidade de vetar ou interferir, no ofício de zelar pela linha editorial do jornal, ainda que subscritas por outros jornalistas.” (STJ, REsp

210.961/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 12/03/2007)

Quando a reportagem tem conteúdo meramente informativo e procura esclarecer o público a respeito de assunto de interesse

geral, sem enveredar na vida privada do cidadão, ou seja, quando há apenas o animus narrandi, não se vislumbra a existência de culpa ou dolo, ainda que a matéria objeto da reportagem contrarie os interesses da pessoa ali referida.

No entanto, se a publicação jornalística veiculou matéria inverídica e maculadora da honra do ofendido, excedendo os limites necessários à expressão de opinião e narrativa dos fatos, é devida indenização pelos danos morais que daí decorreram.

A fixação do valor pecuniário deve observar as funções da indenização por dano moral, quais sejam reparar a lesão, punir o agente ofensor e prevenir nova prática danosa idêntica, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cotejo com as circunstâncias fáticas delineadas na demanda.

É cediço que, na esfera do dano moral, a fixação do “quantum” indenizatório fica ao prudente arbítrio do magistrado, devendo o conceito de ressarcimento abranger duas forças: uma de caráter punitivo, visando a penalizar o causador do dano pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará às vítimas algum bem em contrapartida ao mal por elas sofrido.

Tendo o Julgador fixado o valor da indenização a ser paga pela ofensa havida, em observância aos critérios referidos, indevida a sua minoração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Fabiano Gomes**, inconformado com a sentença proferida nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer** movida por Teófilo Calixto, falecido no curso do processo, na qual o Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedentes os pedidos para condenar cada um dos promovidos ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais em favor dos sucessores do promovente originário, **Vanderlucia Calixto L. Pontes e Wellington Calixto Lucas**.

Em suas razões recursais, o Apelante, preliminarmente, sustentou sua ilegitimamente passiva, sob o argumento de inexistirem provas de que teve alguma relação com a matéria jornalística veiculada, tampouco com a segunda Promovida, a Politika Comunicação e Editora Ltda. No mérito, alegou que a publicação da matéria jornalística causou mero aborrecimento, até porque houve a veiculação de “errata” esclarecendo os acontecimentos. Alternativamente, pela minoração da indenização moral fixada (fls. 185/198).

Em contrarrazões apresentada às fls. 205/217, os Apelados, em preliminar, pleitearam pela intimação do advogado subscritor da Apelação Cível para sanar defeito de representação. No mais pelo desprovimento do Recurso.

Convertido o feito em diligência, o Advogado subscritor da Apelação Cível informou que apenas houve erro material na identificação da parte Apelante, de modo que o Recurso interposto diz respeito tão somente ao Promovido Fabiano Gomes.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, deixando de se manifestar quanto ao mérito recursal propriamente dito, por não vislumbrar

interesse público evidente (fls. 240/242).

É o relatório.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, após a entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), quedeverá nortear o presente julgamento.

1. Preliminar

1. 1 Ilegitimidade passiva

Nas razões do recurso, alega o apelante sua ilegitimamente passiva, sob o argumento de inexistirem provas de que teve alguma relação com a matéria jornalística veiculada, tampouco com a segunda Promovida, a Politika Comunicação e Editora Ltda.

Consoante entendimento firmado pelo STJ, através do enunciado da Súmula n.º 221, todos aqueles que concorrerem para o ato lesivo, em virtude de notícia veiculada na imprensa, têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda indenizatória ajuizada pelo ofendido, *in verbis*:

"São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação."

In casu, não há dúvidas que o apelante subscreveu uma das matérias objeto da irresignação autoral, intitulada "Hipocrisia numa hora dessas, companheiros?" consoante se verifica às fls. 73, o que, por si só, afasta a alegação de ilegitimidade passiva.

Neste aspecto, não é demais pontuar que a solidariedade estampada na súmula acima referida não induz litisconsórcio passivo necessário entre o *site* que abrigou a referida matéria e o jornalista subscritor, cabendo ao autor da demanda escolher se vai litigar contra ambos ou apenas um deles.

Veja-se a jurisprudência da Corte Superior acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – LEI DE IMPRENSA (n. 5.250/67, art. 49, § 2º) – DANOS MORAIS – PÓLO PASSIVO – PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA – POSSIBILIDADE – Escolha do autor, tanto contra a empresa titular do veículo de comunicação, como ao jornalista ou contra aquele que a tanto deu margem – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Na mesma trilha é o seguinte julgado proveniente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DIRETOR PRESIDENTE DO EMPREENDIMENTO - SÚMULA 221 STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EX NUNC - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Em se tratando de ação de ressarcimento de dano decorrente de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor do escrito, quanto o proprietário do veículo de divulgação.

- A legitimação é concorrente isolada quando existe mais de um sujeito apto a compor o pólo passivo do feito, no entanto, permite-se que se aponte apenas um ou alguns dos colegitimados como requeridos, já que não se trata de litisconsórcio necessário.
- Apesar da permissão legal acerca do pedido e deferimento da gratuidade da justiça em qualquer momento processual, de acordo com o previsto no artigo 6º, da Lei nº 1.060/50, os efeitos produzidos são ex nunc, ou seja, a concessão não contempla atos anteriores ao deferimento.
- Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte.

Não fosse isso, o ora recorrente figurava – no momento das publicações tida como ofensivas pelo demandante –, como diretor da Revista Politika, além de integrar o conselho editorial (fls. 16v).

Assim, na condição de diretor da redação, a quem incumbe, conforme é cediço, autorizar ou vetar o conteúdo das publicações e reportagens elaboradas pelos jornalistas do meio de comunicação, deve responder pelos danos eventualmente causados a terceiros em razão do conteúdo divulgado nas referidas matérias, por terem passado pelo seu crivo.

Outro não é o entendimento esposado pelo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À HONRA. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR DE REDAÇÃO. O diretor de redação ou editor é responsável pelos danos decorrentes das reportagens sobre as quais detenha a capacidade de vetar ou interferir, no ofício de zelar pela linha editorial do jornal, ainda que subscritas por outros

jornalistas. Recurso não conhecido.

Assim sendo, caso seja constatado que, de fato, as alegações divulgadas na revista ré foram falsas e constituíram ofensas aptas a provocar a indenização pleiteada, deverá o apelado responder pelos danos causados, por ter aprovado a publicação sem as devidas investigações.

Acrescente-se que a publicação em liça não contou com a identificação do autor da matéria, em clara ofensa à vedação ao anonimato, prevista na parte final do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal e no art. 7º da Lei de Imprensa:

“Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”

“Art . 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorepórteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou fôr exibido em público sem estampar o

nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em tôdas as fôlhas, para exhibir em juízo, quando para isso fôr intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.”

Portanto, a teor do disposto nas referidas disposições legais, não identificado o autor da matéria, é parte legítima para responder pelas ofensas contidas em seu bojo o diretor do periódico ou seu redator.

Rejeito, pois, a preliminar.

2. Mérito

O cerne da presente demanda gira em torno da existência de ilícito civil praticado pelo recorrente, em decorrência de publicação de fato relacionado a uma lista de servidores falecidos, dentre os quais figurava o nome do promovente, Sr. Teófilo Cartaxo, cujos familiares teriam continuado a receber indevidamente seus proventos, após sua morte.

Sentenciando, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido exordial, para condenar, solidariamente, a revista Politika e o ora apelante ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais em favor dos sucessores do promovente originário, falecido no curso do

processo.

Irresignado com o *decisum*, alega o apelante que, ao contrário do que entendeu o nobre julgador, o equívoco na publicação não ultrapassou o mero aborrecimento, tendo a revista publicado errata, retratando-se do erro cometido. Insurge-se, ainda, quanto ao valor da condenação, entendendo-o exacerbado.

Pois bem.

A ação envolve responsabilidade civil aquiliana, devendo ser aferida se a conduta praticada pelo apelado consistiu no *animus diffamandi* ou apenas no exercício do *animus narrandi*, conferido pelo direito à liberdade de expressão previsto no art. 5.º inciso IV e art. 220, da Constituição Federal.

O tema é regulado pelo artigo 186 do Novo Código Civil que dispõe:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito, sob a ótica da responsabilidade subjetiva, exige-se a presença de três elementos indispensáveis, no dizer de Caio Mário da Silva Pereira:

"a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de

um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e, em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário a direito, não teria havido o atentado ao bem jurídico."

Compulsando os autos, observa-se da publicação veiculada em maio de 2011, na Revista Politika – cujo diretor era ora apelante –, uma manchete intitulada "Um rombo de R\$ 100 milhões", sem indicação da autoria.

No bojo da matéria, constava a informação de que uma equipe do Ministério Público teria detectado, na folha de pessoal da terceira gestão do ex-governador José Maranhão, entre outras irregularidades, um esquema fraudulento de pagamento de salários a centenas de servidores falecidos, que estariam sendo recebidos por seus familiares. Em seguida, o periódico apresentou uma relação com nome dos referidos mortos, dentre os quais constava o nome do demandante, militar reformado.

Consta ainda do acervo probatório uma segunda publicação, desta vez assinada pelo insurgente, denominada "Hipocrisia numa hora dessas, companheiros?" (fls. 73). Neste texto, o apelante se reporta à mencionada lista e pontifica:

"Daquela lista, entre mortos e fantasmas, poucos haverão de ganhar o reino dos céus – e que me perdoem a blasfêmia!"

Como se vê, o apelante, tanto na condição de diretor da

revista Politika, como de jornalista subscritor da matéria veiculada no site politicapb.com.br, agiu de forma imprudente ao divulgar que Teófilo Calixto, 2º Tenente da Polícia Militar Reformado, teria falecido e terceiros estariam recebendo seus proventos, em meio a um esquema de desvio de dinheiro público, sem nem mesmo verificar se, de fato, o referido servidor aposentado encontrava-se morto.

A meu sentir, as matérias veiculadas no site e no periódico demonstram falta de cuidado com o nobre papel que desempenha, não podendo se eximir da responsabilidade pelos danos causados a outrem, em razão de conduta imprudente.

Ou seja, irrelevante se mostra aqui a afirmação de que o veículo de comunicação e o jornalista não teriam agido com *animus caluniandi*, haja vista restar cabalmente demonstrada a negligência de ambos, por não terem tido o mínimo cuidado antes de divulgar informações inverídicas e graves, nitidamente sem as devidas investigações.

Com efeito, quando a reportagem tem conteúdo meramente informativo e procura esclarecer o público a respeito de assunto de interesse geral, sem enveredar na vida privada do cidadão, ou seja, quando há apenas o *animus narrandi*, não se vislumbra a existência de culpa ou dolo, ainda que a matéria objeto da reportagem contrarie os interesses da pessoa ali referida. Entretanto, a publicação jornalística em liça veiculou matéria com informação falsa, ligada a fatos criminosos envolvendo o nome do promovente, excedendo os limites necessários à expressão de opinião e descrição dos fatos, pelo que é devida indenização pelos danos morais que daí decorreram.

Como muito bem asseverado na sentença recorrida, não resta dúvidas que as veiculações ora citadas atingiram a honra do promovente, pessoa idosa, que viu seu nome e de seus familiares servir como motivo de deboche, levantando suspeitas, ainda, de envolvimento em irregularidades.

Nesse sentir, a jurisprudência assim se posiciona:

EMENTA; INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DIREITO DE INFORMAÇÃO - MEIOS DE COMUNICAÇÃO - LIMITES - HONRA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FIDELIDADE AOS FATOS - INDENIZAÇÃO - SÚMULA 281, STJ. É livre a difusão de informações e idéias, independentemente de censura ou de licença prévia, ficando o seu autor, entretanto, responsável por eventuais abusos cometidos. O direito de informar não é absoluto e encontra seus limites nas próprias diretrizes constitucionais. Inteligência da norma constante do inciso IX c/c com o inciso X, ambos do Artigo 5º, da Constituição Federal. Aos meios de comunicação assiste, não só o direito, mas também o dever de bem informar, motivo pelo qual, a transmissão da notícia deve guardar a mais absoluta fidelidade com a realidade dos fatos, sob pena de responder o veículo de notícia, ou o próprio jornalista, pelos excessos. Isto se dá porquanto 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação', nos termos da norma contida no inciso X, do Artigo 5º, da Constituição Federal. Nos termos da Súmula 281, do Colendo STJ, a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa; assim fica a fixação do montante da indenização ao prudente critério do Julgador. Recurso não provido

"DANO MORAL. DIVULGAÇÃO. NOME. NOTICIÁRIO. Trata-se de ação de indenização por dano moral pela divulgação, em noticiário de rádio,

do nome completo e do bairro onde residia a vítima de crime de estupro. Ressalta a Min. Relatora que há limites ao direito da imprensa de informar, isso não se sobrepõe nem elimina quaisquer outras garantias individuais, entre as quais se destacam a honra e a intimidade. Afirma que, no caso dos autos, a conduta dos recorrentes não reside na simples divulgação de um fato verídico criminoso e de interesse público, vai muito além, ao divulgar o nome da autora: sua intimidade e sua honra foram violadas. Por isso, foram condenados a compensá-la pelos danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Outrossim, o prazo prescricional em curso quando diminuído pelo novo Código Civil só sofre a incidência de sua redução a partir de sua entrada em vigor. Assim, a decisão a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Com essas considerações, entre outras, a Turma não conheceu do recurso.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSMISSÃO DE PROGRAMA DE TV - MATÉRIA OFENSIVA À HONRA E AO DIREITO DE PERSONALIDADE DA PESSOA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA E DO APRESENTADOR - PROVA PERICIAL NA FITA DO PROGRAMA - DISPENSABILIDADE - ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - VALOR - ADEQUAÇÃO

PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

- CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA DECISÃO DO ARBITRAMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS O 1º E O 3º E PARCIALMENTE PROVIDO O 2º.

A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.- Dizer se é necessária ou não a realização de alguma prova compete ao Julgador e não à parte. Apenas o Juiz está autorizado pela lei para definir o que é essencial ao julgamento da lide.

- Demonstrada a conduta ilícita do réu, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao seu titular, presente se encontra o dever reparatório, de ordem moral, pretendido pelo ofendido.

- Somente os danos materiais efetivamente comprovados serão objeto de ressarcimento, não se admitindo no direito pátrio a indenização por dano hipotética-A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais e materiais deve-se dar conforme os parâmetros existentes nos autos, e com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.- O valor da indenização deve ser corrigido a partir da data da decisão que arbitrar a indenização.

Assim, ao contrário do que quer fazer crer o apelante, não há que se falar, pois, em mero aborrecimento, mas sim de ofensa aos direitos da personalidade do recorrido, passível de indenização.

Confirmada a responsabilidade do recorrente e o dever de indenizar, passo a analisar o *quantum* indenizatório.

Neste ponto, apreciando o caso concreto, cabe ao Julgador determinar o valor da indenização, a ser paga pela ofensa havida em razão de excessos cometidos no exercício da liberdade de informação e manifestação de pensamento.

No que toca ao montante da condenação em danos morais, é cediço que o magistrado deve se atentar para algumas questões essenciais, como a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, e os efeitos do ato lesivo, de modo que ele se veja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e a vítima se veja compensada pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, ultrapassar a medida dessa compensação, sob pena de provocar enriquecimento sem causa.

Ressalto, finalmente, que a indenização também possui caráter pedagógico e, portanto, deve ser fixada em valor que atenda a esta finalidade. A indenização, em casos com o dos autos, não deve ser muito pequena diante da importância do papel da imprensa na sociedade, devendo os órgãos veiculadores de informação e seus jornalistas terem consciência de seu dever de publicar os fatos, de forma correta, devendo verificar a veracidade do que irá informar.

Nesse passo, balizando-me pelos critérios supramencionados, entendo equânime e proporcional ao prejuízo experimentado pelo apelante o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado na decisão objurgada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 8 de novembro de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator